



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2205/2017

Data da disponibilização: Sexta-feira, 07 de Abril de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 74/2017

ATO CSJT.GP.SG Nº 74/2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as disposições contidas no inciso XVI do art. 10 do Regimento Interno do CSJT, Considerando as disposições do ATO CSJT.GP.SG Nº 307, de 23/10/2014, que estabelece as competências da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT;

Considerando as disposições da Decisão Normativa – TCU n.º 156, de 30/11/2016, que estabelece as unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2016 julgadas pelo TCU;

Considerando o constante do Processo Administrativo Nº 501.426/2017-5,

R E S O L V E

Designar os servidores JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA, SILVIO RODRIGUES CAMPOS, RAFAEL ALMEIDA DE PAULA, LÍVIO MAURO BASTOS DA COSTA, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e SONALY DE CARVALHO PENA para integrar, sob a liderança do primeiro, a equipe de auditores responsável pela auditoria nas contas do CSJT relativas ao Exercício de 2016.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0001901-85.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Graciao Ricardo Barboza Petrone
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

Vistos, etc.

Considerando que o presente Pedido de Providências envolve a mesma questão daquela tratada no Pedido de Providências 13702-32.2016.5.90.0000, situação já consignada no despacho anterior, determino a reunião dos processos, para julgamento conjunto. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-RecAdm-PP-0016052-90.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Recorrente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS
Advogado	Dr. Eraldo Campos Barbosa(OAB: 34482/DF)
Advogada	Dra. Joana D'arc Alves Barbosa Vaz de Mello(OAB: 4357-A/DF)
Recorrido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

A Requerente ANAJUS - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União interpõe Recurso Administrativo contra o acórdão proferido nos presentes autos, que não conheceu do Pedido de Providências.

Requer a reconsideração por este Conselho da referida decisão, em juízo de retratação, ou, caso mantida a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, órgão que diz ser o competente para o julgamento do recurso apresentado, conforme previsão contida na Lei nº 9.784/1999.

Sustenta, no aspecto, que o órgão administrativo superior a este Conselho é o Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 103-B da Constituição Federal, a quem caberá o julgamento do recurso apresentado caso a decisão não seja reconsiderada.

No mais, argui diversas nulidades de atos praticados no presente feito e, no mérito, insurge-se contra o reconhecimento da sua ilegitimidade, conforme conclusão do julgado recorrido, pleiteando, ao final, a anulação/revogação da Resolução CSJT 92/2012.

De igual forma, o SINAJUS - Sindicato Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União também interpõe recurso administrativo. Sua peça é cópia fiel do recurso apresentado pela ANAJUS.

Relatado o teor das petições que ora se analisa, DECIDO.

De início, o SINAJUS não integra a presente lide, sendo terceiro a ela estranho. Logo, não tem legitimidade para ingressar nos autos e apresentar recurso, situação devidamente certificada nos autos pela Coordenadoria Processual deste Conselho, a qual houve por bem, e com acerto, não atuar o recurso administrativo por ele apresentado.

Dessa feita, obstando o processamento do recurso, sequer atuado, nada mais resta para ser dirimido no aspecto.

No que tange ao recurso administrativo apresentado pela ANAJUS, de igual forma também não deve ele ser processado. Explico.

Conforme Regimento Interno desta Casa, o Recurso Administrativo tem cabimento das decisões monocráticas do Presidente e do Relator, não servindo, todavia, para impugnar julgados do Plenário (art. 85). Contra estes, tem cabimento tão somente o Pedido de Esclarecimento (art. 86), o qual não serve para promover a revisão da decisão - situação evidenciada no expediente apresentado, mas apenas para, como já diz o próprio nome, prestar esclarecimentos, servindo como medida exclusivamente aclaratória.

Tampouco há dizer que o Conselho Nacional de Justiça constitui-se em órgão administrativo superior para o fim de revisar, em sede de recurso, as decisões proferidas pelo Plenário deste Conselho.

O encaminhamento por este Conselho de processos ao Conselho Nacional de Justiça está limitado à hipótese de declaração de sua incompetência pelo Plenário.

Havendo interesse da Requerente no pronunciamento pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria debatida nos presentes autos, deve ela peticionar devidamente àquele Órgão.

Portanto, por manifestamente inadmissível o recurso apresentado, deixo de conhecê-lo e, dessa feita, processá-lo, o que faço com fulcro no incs. V e XI do art. 29 do Regimento Interno, o qual trata das competências do Relator na direção do processo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	